



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009274-39.2015.815.0011**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Ester Silva Cavalcante  
**ADVOGADA** : Elíbia Afonso de Sousa, OAB/PB nº 12.587  
**APELADO** : Município de Campina Grande  
**PROCURADORA** : Érika Gomes da Nóbrega Fragoso, OAB/PB nº 11.687  
**ORIGEM** : Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande  
**JUÍZA** : Giovanna Lisboa Araújo de Souza

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PLEITO DE PERCEPÇÃO DE “INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL”, PRESCRITO EM PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. VERBA QUE NÃO OSTENTA CARÁTER PESSOAL. REPASSE AOS MUNICÍPIOS APENAS PARA O FINANCIAMENTO DAS ATIVIDADES DO CARGO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPB. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Conforme recente e abalizada Jurisprudência desta Corte, '*O agente comunitário de saúde não faz jus ao recebimento de incentivo financeiro, com arrimo nas portarias do Ministério da Saúde, haja vista que tal verba não constitui vantagem de caráter pessoal, pois o repasse financeiro aos Entes Municipais têm por objetivo financiar as ações destinadas às atribuições concernentes ao referido cargo*' (TJPB, 00005703720138150551, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, 25 08-2015).

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER O APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.151.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por ESTER SILVA

CAVALCANTE contra a Sentença de fls. 104/107v proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada em face do Município daquela Comarca, julgou improcedente a pretensão autoral, concernente à implantação do Incentivo Financeiro Adicional, por ausência de norma regulamentadora acerca da matéria.

Nas razões recursais (fls. 108/119), a Apelante afirma que as Portarias Ministeriais, anexas aos autos, autorizam a implantação do Incentivo Financeiro Adicional, após o efetivo repasse para o Fundo Municipal de Saúde. Ao final, pugna pelo provimento do Recurso.

Contrarrazões às fls. 129/139.

A Procuradoria Geral de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls. 146/147).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Consoante relatado, insurge-se a Apelante em face de Sentença que julgou improcedente o pedido autoral.

A esse referido respeito, afigura-se fundamental destacar que a controvérsia em deslinde transita em redor da discussão acerca do suposto direito da Agente Comunitária de Saúde litigante à percepção do “Incentivo Financeiro Adicional”, prescrito na Portaria nº. 1.350/2002 e atualizado nas Portarias supervenientes, de nº. 3.178/2010, 1.599/2011, 459/2012, 260/2013 e 314/2014, todas do Ministério de Saúde.

Com efeito, procedendo-se ao exame da casuística em deslinde, tem-se, à evidência, a insubsistência do pleito vestibular formulado, notadamente porquanto, mesmo a despeito de prescrita e regulamentada a rubrica em Portarias do Ministério da Saúde, tais instrumentos normativos não objetivam estabelecer o piso salarial para a categoria em questão, mas, tão

somente, versar acerca de verba a ser empregada pelo Poder Público Municipal no que atine à execução das atividades de atenção básica.

Sob referido prisma, essencial reprimir que, ao se referirem ao repasse da rubrica em questão, as Portarias em comento, de números 1.350/2002, 3.178/2010, 1.599/2011, 459/2012, 260/2013 e 314/2014, destinam a verba diretamente aos Municípios, de modo que “o recurso referente ao Incentivo Financeiro Adicional [...] deverá ser utilizado exclusivamente no financiamento das atividades dos ACS” (Artigo 1º, § 3º, da Portaria n. 1.350/2002), independentemente de qualquer caráter de vantagem pessoal.

Neste sentido, tenho que as portarias expedidas pelo Ministério da Saúde não objetivaram fixar piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, mas, sim, estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração, nos termos do que denotam as seguintes ementas desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. 1ª Apelação Cível. Ação ordinária de cobrança c/ c obrigação de fazer. Agente comunitário de saúde. Incentivo financeiro. Pretensão à percepção em conformidade com as Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde. Inexistência de obrigatoriedade de repasse direito aos agentes - Verbas que se destinam as ações de atenção básica em geral. Incentivo indevido - Manutenção da sentença. Desprovisionamento. - As Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde não objetivaram fixar piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração. Referidas portarias, que fixam o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde, não mencionam a obrigatoriedade de a verba ser repassada, diretamente aos agentes, podendo ser usada com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item "salário" apenas um dos componentes do programa. [...] (TJPB - 00000784520138150551, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Abraham Lincoln C Ramos, 14-07-2015).

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO DA

PROMOENTE. CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PERCEBIMENTO DE INCENTIVO FINANCEIRO. DESCABIMENTO. VERBA DE CARÁTER NÃO PESSOAL. REPASSE PARA O ENTE MUNICIPAL VISANDO O FINANCIAMENTO DE ATRIBUIÇÕES CONCERNENTES AO RESPECTIVO CARGO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - O agente comunitário de saúde não faz jus ao recebimento de incentivo financeiro, com arrimo nas portarias do Ministério da Saúde, haja vista que tal verba não constitui vantagem de caráter pessoal, pois o repasse financeiro aos entes municipais tem por objetivo financiar as ações destinadas às atribuições concernentes ao referido cargo. [...] (TJPB, 0000570-3720138150551, Rel. Des. Frederico M. N. Coutinho, 25-08-2015).

Isso posto, **DESPROVEJO O APELO**, mantendo inalterada a Sentença combatida.

**É o voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**